



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 29/2025

A autoria deste Projeto de Resolução é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a nova redação aos §§2º, 3º e 5º ao art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Resolução:

Dá nova redação aos §§2º, 3º e 5º ao art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 1º Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 104 (...) (...)

VI - o uso de espaço na sede da Câmara para exposição de fotos, imagens, quadros, textos, esculturas e desenhos”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º

O §5º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 (...) (...)

§5º Os requerimentos poderão ser destacados somente pelo seu autor, mediante chamada nominal dos Vereadores realizada pelo Secretário, ressalvados os referentes ao inciso VI do art. 104, que serão obrigatoriamente destacados”.

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece

a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como encontra bases no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo, porém, pequeno reparo quanto a Técnica Legislativa:

Ressalta-se que a Ementa deste PR deve ser corrigida, em conformidade com a alteração proposta no Art. 1º, deste PR; e ainda:

Conforme a Lei de Regência, infra transcrita, é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 07/10/2025 16:42

Checksum: **9A880ACD5A2E3010E0C2EB3CCA581FF58E2DE3D6D048F27A8F5873159FB0FF8D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003600310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.